Processo TC nº **01897/08**

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam da Prestação de Contas Anual do Senhor José Alves Feitosa, Prefeito do Município de Juarez Távora, relativa ao exercício de 2007.

Do exame preliminar, procedido pelo órgão de instrução, destacaram-se os seguintes aspectos:

1. a presente Prestação de Contas foi encaminhada ao TCE no prazo legal. Os demonstrativos que compõem o presente processo estão em conformidade com a RN-TC-99/97.
2. a Lei nº 219, de 11/12/2006, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em R$ 6.008.924,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R$ 3.004.462,00, equivalentes a 50% da despesa fixada na LOA.;
3. a receita orçamentária foi 7,96% superior à prevista;
4. os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R$ 693.143,09, correspondendo a 9,8% da Despesa Orçamentária. Deste total, foram pagos R$ 658.699,50 com recursos federais, R$ 24.143,60 com recursos estaduais e R$ 10.300,00 com recursos próprios do Município, conforme documento;
5. as remunerações dos agentes políticos se situaram dentro dos limites impostos pela legislação;
6. durante o exercício o Município aplicou em MDE, 28,31% das receitas de impostos, incluídas as transferências;
7. as aplicações de recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, efetivamente realizadas pelo Município, foram da ordem de R$ 1.060.424,68 correspondendo a 62,16% da cota-parte do exercício.
8. gastos com pessoal, correspondendo a 55,47% da RCL, em relação ao limite (54%) estabelecido no art. 20, da LRF e não indicação de medidas em virtude da ultrapassagem de que trata o art.55 da LRF (item 8.1.3);
9. ausência de comprovação da publicação dos REO's e RGF's em órgão de imprensa oficial;
10. despesas sem licitação no montante de R$ 926.413,50, correspondendo ao montante de 38,63% da despesa licitável do exercício;
11. não retenção na sua integralidade da contribuição ao INSS, incidente sobre o subsídio pago ao Prefeito Municipal;
12. despesas com ações e serviços públicos de saúde do exercício em análise atingiram 13,34% da receita de impostos mais transferências;
13. diferença financeira do Fundeb no valor de R$ 52.823,14;
14. despesas insuficientemente comprovadas com ajuda financeira no valor de R$ 62.741,65;
15. admissão irregular de servidores públicos, sem a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;
16. despesas de competência de 2007 só empenhadas no exercício subseqüente (item 9.3).
17. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso),

devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município no valor de R$ 498.591,66;

O interessado foi notificado na forma regimental, apresentando defesa de fls. 1.309/1.557.

Após analisar a defesa a Auditoria considerou sanada a irregularidade relativa à não retenção na sua integralidade da contribuição ao INSS incidente sobre o subsídio pago ao Prefeito Municipal e permaneceu com o entendimento inicial com relação aos demais aspectos, alterando o valor das despesas não licitadas para R$ 520.413,50.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, em Parecer da lavra do Procurador André Carlo Torres Pontes, após discorrer sobre a matéria, opinou pela

1. emissão de parecer contrário à aprovação das contas;
2. declaração de atendimento parcial dos requisitos da LRF;
3. imputação de débito por despesas não comprovadas e diferença financeira no FUNDEB;
4. aplicação de multas ao gestor por atos ilegais e infração administrativa;
5. representação à Receita Federal sobre os fatos relacionados às contribuições previdenciárias;
6. recomendação ao atual gestor no sentido de não repetir as falhas cometidas, em exercícios futuros;

É o Relatório

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator

Processo TC nº **01897/08**

VOTO

Constam às fls. 1.316/1.386, documentos que comprovam a publicação dos instrumentos de gestão fiscal, sanando a irregularidade. Também foram adotadas medidas, visando ao retorno dos gastos de pessoal aos limites legais, conforme se pode observar na análise da PCA de 2008 do Município de Juarez Távora.

Das despesas consideradas como não licitadas pelo órgão técnico, R$ 39.600,00 se referem à contratação de advogado e contador cujos objetos não necessitam de prévio certame licitatório, conforme entendimento deste Tribunal. Outras despesas no montante de R$ 116.298,94 tratam de pequenas aquisições de gêneros alimentícios, materiais de expediente, carne bovina, pães, frutas, verduras, frangos, exames laboratoriais etc, ocorridas durante todo o exercício cujos valores individuais não ultrapassaram o limite de dispensa, sendo inexigível os processos licitatórios. Foi realizada a inexigibilidade no valor de R$ 79.632,00 para aquisição de combustível, todavia, as despesas durante o exercício foram de R$ 212.483,53. Ou seja, R$ 132.851,53 além do que foi licitado sem qualquer aditivo contratual apresentado. Restaram ainda como não licitadas despesas no montante de R$ 231.663,03 que representam 3,43% da despesa total.

Devem ser acrescentadas, ao valor considerado pela Auditoria em ações e serviços de saúde a quantia de R$ 14.520,00 relativos às folhas de pagamentos dos servidores da Secretaria da Saúde, indevidamente excluídos, passando o valor aplicado para R$ 611.714,78 ou 13,66% das receitas de impostos mais transferências. Os demais argumentos utilizados pelo gestor quanto a este item foram acertadamente rejeitados pelo órgão técnico.

Deve retornar à conta do FUNDEB com recursos próprios do erário, a quantia de R$ 52.823,14 relativos às transferências financeiras para contas diversas do objetivo do Fundo, vez que o gestor não conseguiu comprovar a finalidade das transferências ou o retorno dos recursos à conta do FUNDEB.

As despesas com ajuda financeira estão devidamente comprovadas por cópias de cheques, recibos dos beneficiários e, em alguns casos, nota fiscal dos serviços a que se referiram as doações. Cabe recomendação para que o gestor evite doações em dinheiro, pagando as despesas diretamente ao fornecedor de bens ou serviço e assim dar mais transparência à aplicação dos recursos.

O interessado reconhece a ausência de recolhimento da totalidade das obrigações previdenciárias, informando que providenciou o levantamento do débito, visando ao parcelamento. Todavia nenhum documento, comprovando tal medida foi anexado aos autos. No exercício foram recolhidas obrigações no valor de R$ 316.045,32 quando deveriam ser recolhidos R$ 746.872,22.

A questão da falta de realização de concurso público para contratação de pessoal deve ser apurada em processo apartado a ser formalizado com esta finalidade.

Deve o gestor cuidar para que as despesas sejam empenhadas no exercício de competência, demonstrando assim melhor a situação orçamentária ao final do ano e evitando falhas formais dessa natureza.

Processo TC nº **01897/08**

Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal: **a) emita parecer contrário** à aprovação das contas do Prefeito de Juarez Távora, **Senhor José Alves Feitosa**, relativas ao exercício de 2007; **b) aplique-lhe multa** de R$ 2.805,10 por irregularidades nos termos do que dispõe o inciso II do art. 56 da LOTCE; **c) assine** ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento das multas, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, *cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual*; **d) declare** o atendimento às exigências da LRF, por parte do Poder Executivo do Município de Juarez Távora, com exceção ao recolhimento de obrigações patronais; **e) Ordene** a devolução à cota do FUNDEB, com recursos da própria Prefeitura, da quantia de **R$ 52.823,14**, referente a utilização de tais recursos em atividades não inerentes ao Fundo; **f) determine formalização de processo apartado** com vistas a apurar irregularidades na contratação de pessoal; **g) recomende** a atual gestora gestor a observância das normas legais, adotando medidas com vistas a estrita observância aos preceitos constitucionais, legais e normativos, em especial, a legislação referente à Previdência Social, o parecer PN-TC-52/2004 e a Lei 4.320/64, com vistas à não repetição das falhas cometidas.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº **01897/08**

Prefeitura Municipal Juarez Távora. *Responsabilidade do Senhor José Alves Feitosa. Prestação de Contas do exercício de 2007. Emissão de parecer* ***contrário*** *à aprovação das contas.*

PARECER PPL - TC 00219 /2009

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº **01897/08** referente à Prestação de Contas do Senhor Antônio José Alves Feitosa, Prefeito do Município de Juarez Távora, relativa ao exercício de 2007, **DECIDEM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por maioria, em sessão plenária realizada hoje, **emitir parecer contrário** à aprovação das contas do Prefeito do Município de Juarez Távora, Senhor José Alves Feitosa referentes ao exercício de 2007.

Assim fazem, tendo em vista a ocorrência de irregularidades não sanadas pelo interessado no decorrer da instrução do processo.

Constam às fls. 1.316/1.386, documentos que comprovam a publicação dos instrumentos de gestão fiscal, sanando a irregularidade. Também foram adotadas medidas, visando ao retorno dos gastos de pessoal aos limites legais, conforme se pode observar na análise da PCA de 2008 do Município de Juarez Távora.

Das despesas consideradas como não licitadas pelo órgão técnico, R$ 39.600,00 se referem à contratação de advogado e contador cujos objetos não necessitam de prévio certame licitatório, conforme entendimento deste Tribunal. Outras despesas no montante de R$ 116.298,94 tratam de pequenas aquisições de gêneros alimentícios, materiais de expediente, carne bovina, pães, frutas, verduras, frangos, exames laboratoriais etc, ocorridas durante todo o exercício cujos valores individuais não ultrapassaram o limite de dispensa, sendo inexigível os processos licitatórios. Foi realizada a inexigibilidade no valor de R$ 79.632,00 para aquisição de combustível, todavia, as despesas durante o exercício foram de R$ 212.483,53. Ou seja, R$ 132.851,53 além do que foi licitado sem qualquer aditivo contratual apresentado. Restaram ainda como não licitadas despesas no montante de R$ 231.663,03 que representam 3,43% da despesa total.

Devem ser acrescentadas, ao valor considerado pela Auditoria em ações e serviços de saúde a quantia de R$ 14.520,00 relativos às folhas de pagamentos dos servidores da Secretaria da Saúde, indevidamente excluídos, passando o valor aplicado para R$ 611.714,78 ou 13,66% das receitas de impostos mais transferências. Os demais argumentos utilizados pelo gestor quanto a este item foram acertadamente rejeitados pelo órgão técnico.

Deve retornar à conta do FUNDEB com recursos próprios do erário, a quantia de R$ 52.823,14 relativos às transferências financeiras para contas diversas do objetivo do Fundo, vez que o gestor não conseguiu comprovar a finalidade das transferências ou o retorno dos recursos à conta do FUNDEB.

As despesas com ajuda financeira estão devidamente comprovadas por cópias de cheques, recibos dos beneficiários e, em alguns casos, nota fiscal dos serviços a que se referiram as doações. Cabe recomendação para que o gestor evite doações em dinheiro, pagando as despesas

diretamente ao fornecedor de bens ou serviço e assim dar mais transparência à aplicação dos recursos.

O interessado reconhece a ausência de recolhimento da totalidade das obrigações previdenciárias, informando que providenciou o levantamento do débito, visando ao parcelamento. Todavia nenhum documento, comprovando tal medida foi anexado aos autos. No exercício foram recolhidas obrigações no valor de R$ 316.045,32 quando deveriam ser recolhidos R$ 746.872,22.

A questão da falta de realização de concurso público para contratação de pessoal deve ser apurada em processo apartado a ser formalizado com esta finalidade.

Deve o gestor cuidar para que as despesas sejam empenhadas no exercício de competência, demonstrando assim melhor a situação orçamentária ao final do ano e evitando falhas formais dessa natureza.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – PLENÁRIO JOÃO AGRIPINO, em 16 de dezembro de 2009

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro José Marques Mariz

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº **01897/08**

Prefeitura Municipal de Juarez Távora. *Responsabilidade do Senhor José Alves Feitosa* Prestação de Contas do exercício de 2007. Prestação de Contas do Senhor José Alves Feitosa, Prefeito do Município de Juarez Távora, relativa ao exercício de 2007. Aplicação de multa. Determinações, comunicações e recomendações.

ACÓRDÃO APL - TC 01119 /2009

Vistos, relatados e discutidos, os presentes autos do Processo TC Nº **01897/08**, referente à Prestação de Contas Senhor José Alves Feitosa, Prefeito do Município de Juarez Távora, relativa ao exercício de 2007, **ACORDAM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por maioria, em sessão plenária realizada hoje, em: **a) aplicar ao Senhor José Alves Feitosa a multa** de R$ 2.805,10 por irregularidades nos termos do que dispõe o inciso II do art. 56 da LOTCE; **b) assinar** ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento das multas, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, *cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual*; **c) declarar** o atendimento às exigências da LRF, por parte do Poder Executivo do Município de Juarez Távora, com exceção ao recolhimento de obrigações patronais; **d) Ordenar** a devolução à cota do FUNDEB, com recursos da própria Prefeitura, da quantia de **R$ 52.823,14**, referente a utilização de tais recursos em atividades não inerentes ao Fundo; **e) determinar formalização de processo apartado** com vistas a apurar irregularidades na contratação de pessoal; **f) recomendar** a atual gestora gestor a observância das normas legais, adotando medidas com vistas a estrita observância aos preceitos constitucionais, legais e normativos, em especial, a legislação referente à Previdência Social, o parecer PN-TC-52/2004 e a Lei 4.320/64, com vistas à não repetição das falhas cometidas.

Assim decidem, tendo em vista a ocorrência de irregularidades não sanadas pelo interessado no decorrer da instrução do processo.

Das despesas consideradas como não licitadas pelo órgão técnico, R$ 39.600,00 se referem à contratação de advogado e contador cujos objetos não necessitam de prévio certame licitatório, conforme entendimento deste Tribunal. Outras despesas no montante de R$ 116.298,94 tratam de pequenas aquisições de gêneros alimentícios, matérias de expediente, carne bovina, pães, frutas, verduras, frangos, exames laboratoriais etc, ocorridas durante todo o exercício cujos valores individuais não ultrapassaram ao limite de dispensa, sendo inexigível os processos licitatórios. Foi realizada a inexigibilidade no valor de R$ 79.632,00 para aquisição de combustível, todavia, as despesas durante o exercício foi de R$ 212.483,53. Ou seja, R$ 132.851,53 além do que foi licitado sem qualquer aditivo contratual apresentado. Restaram ainda como não licitadas despesas no montante de R$ 231.663,03 que representam 3,43% da despesa total.

Devem ser acrescentadas, ao valor considerado pela Auditoria em ações e serviços de saúde a quantia de R$ 14.520,00 relativos às folhas de pagamentos dos servidores da Secretaria da saúde, indevidamente excluídos, passando o valor aplicado para R$ 611.714,78 ou 13,66% das receitas de impostos mais transferências. Os demais argumentos utilizados pelo gestor quanto a este item foram devidamente rejeitados pelo órgão técnico.

Deve retornar à conta do FUNDEB com recursos próprios do erário, a quantia de R$ 52.823,14 relativos às transferências financeiras para contas diversas do objetivo do Fundo, vez que o gestor não conseguiu comprovar a finalidade das transferências ou o retorno dos recursos à conta do FUNDEB.

As despesas com ajuda financeira estão devidamente comprovadas por cópias de cheques, recibos dos beneficiários e, em alguns casos, da nota fiscal dos serviços a que se referiram as doações. Cabe recomendação para que o gestor evite doações em dinheiro,pagando as despesas diretamente ao fornecedor de bens ou serviço e assim dar mais transparência a aplicação dos recursos.

O interessado reconhece a ausência de recolhimento da totalidade das obrigações previdenciárias, informando que providenciou o levantamento do débito, visando ao parcelamento. Todavia nenhum documento, comprovando tal medida foi anexado aos autos. No exercício foram recolhidas obrigações no valor de R$ 316.045,32 quando deveriam ser recolhidos R$ 746.872,22.

A questão da falta de realização de concurso público para contratação de pessoal deve ser apurada em processo apartado a ser formalizado com esta finalidade.

Deve o gestor cuidar para que as despesas sejam empenhadas no exercício de competência, demonstrando assim melhor a situação orçamentária ao final do ano e evitando falhas formais dessa natureza.

Constam às fls. 1.316/1.386, documentos que comprovam a publicação dos instrumentos de gestão fiscal, sanando a irregularidade. Também foram adotadas medidas, visando ao retorno dos gastos de pessoal aos limites legais, conforme se pode observar na análise da PCA de 2008 do Município de Juarez Távora.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TC – PLENÁRIO JOÃO AGRIPINO, em 16 de dezembro de 2009

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral